



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.721957/2010-34
Recurso n° 10.166.721957201034 Voluntário
Acórdão n° **2803-01.613 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2002

BASE DE CÁLCULO APURADA POR MEIO DA FOLHA DE PAGAMENTO.

Presumem-se verdadeiros os valores lançados pela autoridade fiscal fundamentados nas folhas de pagamento da empresa, não declarados em GFIP, cabendo a esta o ônus da prova em contrário.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INDEFERIMENTO.

Não ficaram configurados nos autos os casos de nulidade argüidos pela defendente.

PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

É ônus probatório da recorrente demonstrar que os valores pagos aos seus funcionários a título de reembolso de combustível e manutenção, tem natureza indenizatório.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO *IN NATURA*. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. AJUDA DE CUSTO. HABITUALIDADE. VERBA TRIBUTÁVEL.

O auxílio-alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE EM MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL E INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO.

Auxílio-transporte (vale-transporte) pago em moeda(espécie) não pode sofrer a incidência das contribuições previdenciárias e à terceiras entidades, justamente por não se enquadrarem nos casos de incidência dispostas no art. 28, I, da Lei . 8212/1991 (pagamentos com natureza remuneratória), sob pena de afronta ao princípio da estrita legalidade.

CURSO DE INGLÊS. BASE DE CÁLCULO.INAPLICABILIDADE

O pagamento de cursos de inglês a todos os empregados e dirigentes, enquadra-se na exceção legal prevista na alínea “t”do § 9º do art. 28 da lei 8.212/91, não se constituindo em salário de contribuição.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. NÃO APRECIADA PELO CARF, ART. 62, DO REGIMENTO INTERNO.

O CARF não pode afastar a aplicação de decreto ou lei sob alegação de inconstitucionalidade dos acréscimos legais, salvo nas estritas hipóteses do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Provido Em Parte - Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), no sentido de reformar a decisão recorrida, cancelar o lançamento e créditos tributários constituídos com base nos valores pagos pela Recorrente a título a Ajuda de Custo Alimentação in natura, Ajuda de Custo Transporte, e Bolsa de Estudo (Curso de Inglês).

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Natanael Vieira Dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls.1807 e seguintes) foi interposto contra decisão da DRJ(fl. 1790 e seguintes), que manteve o crédito tributário oriundo da aplicação de contribuições previdenciárias patronais e destinadas a terceiras entidades incidentes sobre rendimentos apurados e pagos aos empregados da Recorrente a título de Ajuda de Custo Alimentação, Ajuda de Custo transporte, Ajuda de Custo e Reembolso Despesa de Combustível, e Bolsa de Estudo (Curso de Inglês). O período de 01/01/1999 a 28/02/2002. O lançamento em questão é substitutivo a outro anulado por vício formal pela CRPS, afastando a decadência, em razão do art. 173, II, do CTN. A ciência do auto de infração inaugural foi em 30.08.2010 (fls. 01).

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que apresentou os seguintes argumentos resumidos: nulidade do lançamento por não atendimento ao devido processo legal e princípio da legalidade, a não-incidência das contribuições sobre as verbas de cunho indenizatório, a título de Ajuda de Custo Alimentação, Ajuda de Custo transporte, Ajuda de Custo e Reembolso Despesa de Combustível, e Bolsa de Estudo (Curso de Inglês).

Esse é o relatório.

Voto

I - O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Stimula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

II - Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade do lançamento, vinculome aos fundamentos do voto condutor da decisão *a quo*, em razão de sua clareza do mesmo, bem como em grande parte do ato do lançamento em especial de seu relatório fiscal e demonstrativos anexos, *in verbis*:

Não merece acolhida a alegação da empresa de que a despeito do lançamento original ter sido anulado em 23/09/2005, não houve, por parte da fiscalização, a verificação da contabilidade para o período de 02/1999 a 02/2002, como também nenhum documento ou esclarecimento foi exigido da empresa, o que, no seu entendimento viola o princípio do devido processo legal, pelo que requer a nulidade do presente Auto de Infração (AI).

A auditoria informa que no início da ação fiscal foi entregue ao sujeito passivo a cópia do processo (que foi substituído) como também o Termo de Início do Procedimento Fiscal TIPF, informando-o do objetivo da ação fiscal e facultando-o, com abertura de prazo, a apresentação de novas provas e argumentos que comprovassem a regularidade do saldo do crédito previdenciário, e, só após o vencimento do prazo, é que a auditoria, com base nos documentos constantes dos autos anulados, como também nos registros constantes dos sistemas informatizados da RFB, efetuou o novo lançamento. A contabilidade da empresa já tinha sido examinada quando do lançamento da NFLD anulada.

Quanto ao argumento de que o presente lançamento é uma cópia emendada da NFLD substituída também não merece prosperar, pois, da leitura atenta do Relatório Fiscal constata-se, indubitavelmente, que a conclusão da auditoria fiscal partiu de análise detalhada dos documentos juntados aos autos pela auditoria anterior, como do resultado das diligências procedidas e, também, dos documentos juntados pelo contribuinte, o que possibilitou a elaboração da planilha demonstrativa de como os valores foram apurados.

Nestes termos, estando o presente Auto de Infração devidamente fundamentado pelo Auditor Fiscal cabe à Impugnante comprovar a improcedência das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados temporários, uma vez que o artigo 333 do Código de Processo Civil estatui que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

E, mesmo sendo a empresa informada por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF, do objetivo da presente autuação, facultando-lhe a apresentação de novas provas e argumentos que comprovassem a regularidade do saldo do crédito previdenciário, esta não se manifestou como também não apresentou em sua impugnação qualquer documento ou prova capaz de alterar o lançamento, se limitando a requerer a nulidade do auto.

Com relação à preliminar de nulidade por vício material, pela ausência de compensação de valores retidos sobre a folha de pagamento dos empregados temporários nas competências 02, 04, 07 e 08/1999; 03, 07 a 12/2000; 05, 08, 09 e 12/2001, cabe frisar que a empresa sequer junta os documentos que respaldam as suas alegações/argumentações, pois tais alegações já foram expostas na impugnação da DN recorrida e reformada; portanto, já consideradas pela nova auditoria.

Como demonstrado, os autos não padecem de qualquer vício, seja de legalidade, seja de motivação, inexistindo a nulidade aventada.

Desse modo, constata-se que foi, aqui, respeitado o princípio do devido processo legal, não havendo que se falar em nulidade dos referidos levantamentos.

(...)

VÍCIOS MATERIAIS DO LANÇAMENTO.

No mérito, inicialmente, insurge-se mais uma vez na ausência de uma apuração regular, detida e compromissada de eventual débito, o que, no seu entendimento, contamina não só de nulidade o lançamento, como enseja a reprodução de vícios, como base de cálculo dissociada do princípio da legalidade e da verdade material, e cita algumas competências, como exemplos de equívocos da auditoria.

Dessa feita, por não merecer acolhimento a preliminar supra rejeitada, passaremos as questões de mérito.

III – No mérito, divirjo parcialmente da decisão recorrida pelas seguintes razões:

III.a - No que tange ajuda de custo alimentação, em desconformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador, esse auxílio-alimentação mantém a sua natureza indenizatória.

Tais verbas encontram-se na lista daquelas que não integram o salário-de-contribuição, nos moldes do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, desde que o contribuinte, observe os critérios que o próprio dispositivo legal estabelece.

A inobservância dos critérios previstos em lei, certamente levará a autoridade administrativa incumbida do lançamento a cumprir seu dever legal, sob pena de

responsabilidade funcional, conforme assevera o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Realizado o lançamento, ao contribuinte será dada a oportunidade de se defender via impugnação e, sendo mantido o lançamento, via recurso voluntário à segunda instância administrativa, que na situação vertente é o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) do Ministério da Fazenda.

Na hipótese de o contribuinte continuar vencido em suas argumentações também na segunda instância administrativa, observadas as regras previstas na legislação tributária vigente, o crédito, a partir do esgotamento de recursos nessa esfera, será objeto de cobrança pela via judicial, cobrança essa manejada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Como o assunto diz respeito ao descumprimento de legislação federal, o rito processual será realizado na Justiça Federal, podendo a discussão chegar (e em regra chega) ao Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Toda essa movimentação, obviamente, trará para as partes despesas de vários matizes, tendo em vista que nada sai de graça na utilização da máquina do judiciário.

Partindo das premissas acima descritas e refletindo melhor sobre posicionamentos anteriores, percebo que algumas verbas, mesmo previstas em lei, e apesar da correção do lançamento levado a efeito pela autoridade administrativa, não serão alcançadas pelo fisco, tendo em vista que, ao fim e ao cabo, o Poder Judiciário, o STJ, em especial, a qualificará como não incidente de contribuição previdenciária, como é o caso do pagamento de auxílio-alimentação sem o devido registro da empresa perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Tais afirmativas encontram ressonância, por exemplo, na decisão proferida pelo STJ, no AgRg no AREsp 5810 / SC AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0081068-7, publicado no DJe de 10/06/2011, cuja ementa transcrevo, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ

8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido. (grifou-se e destacou-se)

Como se pode observar, trata-se de jurisprudência pacificada no STJ, situação essa que a meu ver deve balizar os julgamentos nas esferas administrativas, motivo pelo qual passo, de agora em diante, a conduzir meus votos nesse sentido, considerando que a verba ora gurreada não possui natureza salarial, sendo, inclusive, desnecessária a inscrição ou não do empregador no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Ou seja, é um caso de não-incidência, não de isenção, pois tais valores não se encontram no alcance e sentido do fato gerador e base de cálculo definidas no art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, que exige a natureza remuneratória (contraprestação pelo serviço) de tais pagamentos. Entendimento esse inclusive reconhecido pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, DOU de 24/11/2011, Ato Declaratório nº 03/2011.

Em razão dos argumentos acima expendidos excludo do lançamento a parcela *in natura* paga a título de alimentação (mesmo em ticket alimentação, pois somente pode ser utilizado para obtenção de alimentos pelo funcionário, mantendo sua característica), tendo em conta que ela não tem natureza salarial, bem como ser despiciendo o registro da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, do Ministério do Trabalho e Emprego. A verba ajusta de custo, por ser paga de forma habitual deve ser mantida integralmente.

Nesse aspecto, merece acolhimento o recurso.

III.b – Quanto à incidência das contribuições sobre verbas pagas a título de ajuda de custo transporte, como vale-transporte em dinheiro, conforme levantado pela auditoria fiscal, há o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, reunida em seu pleno, de que tais pagamentos, mesmo que espécie, não afastam a natureza indenizatória. Logo, tais parcelas não podem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias e à terceiras entidades, justamente por não se enquadrarem nos casos de incidência dispostas no art. 28, I, da Lei . 8212/1991 (natureza remuneratória), sob pena de afronta ao princípio da estrita legalidade. Ainda, em razão de decisão do Supremo, não há dúvidas quanto a necessidade do afastamento das mesmas sobre tais rubricas (art. 62 e 62-A, do RICARF). Transcreve-se uma ementa de arresto exemplar:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. *A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.*

4. *A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.*

5. *A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.*

6. *A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)*

Assim, quanto aos questionamento tangentes ao auxílio-transporte, também devem ser acolhidas as razões recursais.

III.c - No que diz respeito às contribuições incidentes à verbas pagas a título de Ajuda de Custo e Reembolso Despesa de Combustível, em que pese a possibilidade de que tais valores possam ter natureza indenizatória, não houve prova trazida nos autos de tais gastos a serem reembolsados. Assim, não há como aferir-se a natureza indenizatória de tais verbas, que depende justamente da comprovação dos gastos, de forma a diferenciá-la de remuneração (art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991), ou que seja inclusa nos casos de isenção do art. 28, §9º, s, da Lei n. 8.212/1991, como faculta o art. 16, do Dec. 70235.

Dessa forma, nesse aspecto não é possível acolher as alegações da recorrente.

III.d – Já no tangente às verbas pagas a título de bolsa de estudos, a fiscalização afirma que as mesmas devem ser incluídas como remuneração porque cursos de inglês não podem ser considerados como cursos de capacitação vinculados com as atividades da empresa. O Auditor autuante não explicita claramente suas razões para considerar tais valores como salário de contribuição, nem porque tal curso não teria vinculação à capacitação e qualificação profissional dos empregados da Recorrente. Logo, a base da autuação é apenas o fato de que cursos de inglês não poderiam ser considerados como curso de qualificação profissional

Situação essa que configuraria por si só a nulidade do lançamento, por afronta ao dever de devida motivação do ato administrativo-fiscal (art. 142, do CTN, e 33 e 37 da Lei n. 8.212/1991).

Ainda, bolsa de estudos para o aprendizado de uma língua estrangeira concedidas aos funcionários da Recorrida, são claro benefício mútuo da empresa-funcionário, pois, no mundo atual, em que o conhecimento de línguas estrangeiras é básico para qualquer atividade econômica em um mundo globalizado. Ou seja, é fato claro que a empresa se beneficiará de funcionários com maior nível cognitivo em suas atividades.

Assim, há clara subsunção do disposto no art. 28, §9º, t, da Lei n. 8.212/1991, que exclui a incidência das contribuições sobre tais verbas.

Entendimento esse já consolidado pelo CARF/MF, inclusive com fundamento nas decisões do Superior Tribunal de Justiça:

Percebe-se que o Auditor autuante não explicita suas razões para considerar tais valores como salário de contribuição. Concluímos então que a autuação se baseia no fato de que cursos de inglês não poderiam ser considerados como curso de qualificação profissional.

Vejam os a legislação a respeito – lei 8.212/91:

Art. 28. ...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

*t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do Art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a **cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa**, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; Alínea acrescentada pela MP nº 1.59614, de 10/11/97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97 Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98 (grifei)*

Da legislação retro, temos que avaliar se cursos de inglês se enquadram como “a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa”.

A evolução das relações de trabalho e das atividades desenvolvidas há muito exigem uma formação multidisciplinar de seus atores. A busca de atividades que levem a um desenvolvimento cognitivo, seja ele qual for, influencia na qualidade do empregado e, dessa feita, o melhor qualifica e o capacita.

Nesse sentido também já aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-EDUCAÇÃO DE EMPRESA (PLANO DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL). DESCABIMENTO. VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou não incidir contribuição previdenciária sobre as verbas referentes ao auxílio-educacional de empresa (plano educacional), por considerar que as mesmas não integram o salário-de-contribuição.

2. O § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, com as alterações efetivadas pela Lei nº 9.528/97, passou a conter a alínea 't', dispondo que 'não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente, o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

3. Os valores recebidos como 'formação profissional incentivada não podem ser considerados como salário in natura, porquanto não retribuem o trabalho efetivo, não integrando, portanto, a remuneração do empregado, afinal, investimento na qualificação de empregados não há que ser considerado salário. É um benefício que, por óbvio, tem valor econômico, mas que não é concedido em caráter complementar ao salário contratual pago em dinheiro. Salário é retribuição por serviços previamente prestados e não se imagina a hipótese de alguém devolver salários recebidos. 4. Recurso não provido." (RESP 365.398/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/3/2002)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. DESCABIMENTO. VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL.

Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário 'in natura', pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.

A Lei nº 9.528/97, ao alterar o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que passou a conter a alínea 't', confirmou esse entendimento, reconhecendo que esses valores não possuem natureza salarial. Precedente desta Corte. Agravo regimental improvido." (AGRESP 328.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJ de 2/12/2002)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIOEDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE

CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178PR, Relatora Min Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.484 – RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fuz. Julgado em 18.11.2010)

Do contrato social de 41, temos que o objeto da empresa é a Prestação de Serviços de Desenvolvimento de Projetos e Consultoria nas áreas de Engenharia Mecânica, Hidráulica e Química. É de correntia sabença a predominância da língua inglesa nos estudos referentes às áreas em que atua a recorrente, sendo mais que razoável a capacitação de seus empregados no domínio do idioma. Não obstante seu campo de atuação, este Relator tem opinião que a globalização das relações sociais, comerciais e o alcance da rede internacional de computadores internet, justifica a capacitação bilingüe por parte de qualquer empresa, independentemente de seu ramo de atuação. A título de informação, a própria Receita Federal do Brasil entende que a participação em cursos de línguas estrangeiras, não somente inglês, é de interesse da administração, seja qual for a área de atuação do servidor, e comumente autoriza licenças para participação nesses eventos.

Assim sendo, o pagamento de cursos de inglês pode ser enquadrado na exceção legal, não se configurando como base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Por esses motivos, neste caso, merece acolhimento o recurso voluntário.

IV – Por final, quanto às alegações recursais de inconstitucionalidade de aplicação dos acréscimos legais, em especial dos juros moratórios com base na taxa SELIC, deixa-se de apreciar, pois, é vedado aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A do Regimento Interno do CARF-MF.

V – Conclusão

Processo nº 10166.721957/2010-34
Acórdão n.º **2803-01.613**

S2-TE03
Fl. 1.860

Isso posto, voto para conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de reformar a decisão recorrida, cancelar o lançamento e créditos tributários constituídos com base nos valores pagos pela Recorrente a título a Ajuda de Custo Alimentação (*in natura*), Ajuda de Custo Transporte, e Bolsa de Estudo (Curso de Inglês).

Sala de Sessões, 19 de junho de 2011.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator